

## **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 05, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Canil Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** – Fica criado o Canil Municipal que tem por finalidade monitorar a população de cães, guardá-los e controlar a proliferação de doenças.

**Art. 2º** - O Canil Municipal deverá realizar o controle da população de cães do Município, bem como da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I - recolhimento de animais soltos nas vias;

II - castração;

III - aplicação de vacina anti-rábica nos animais recolhidos;

IV - cadastramento de toda a população de cães existentes no município;

V - doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

VI - hospedagem de cães durante períodos de férias ou viagem de seus proprietários, que comprovadamente não possam levá-los consigo e não tenham com quem deixá-los.

**Art. 3º** - Os animais que estiverem pelas ruas ou em situação comprovada de maus tratos serão recolhidos e transportados em veículo adequado que permita o isolamento dos animais evitando a propagação de doenças.

**Art. 4º** - Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, de modo a conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - Os animais apreendidos deverão permanecer no Canil Municipal até que sejam procurados por seus donos ou doados.

**Art. 6º** - Os animais serão devolvidos aos seus donos mediante a apresentação do documento de identidade, CPF e comprovante de residência, bem como assinatura de Termo de Responsabilidade comprometendo-se a manter o animal nos limites de sua residência a fim de que não volte a ser apreendido.

**Art. 7º** - Os animais hospedados no Canil Municipal, por motivo de férias de seus proprietários, ali permanecerão pelo período máximo de vinte (20) dias, e sua hospedagem estará condicionada à apresentação de Carteira de Vacinação, que deverá estar em dia, identificação do proprietário, nos termos do art. 7º desta Lei, com indicação de telefone e endereço onde este poderá ser localizado em caso de emergência.

**Art. 8º** - Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos, num prazo de trinta (30) dias, poderão ser doados, devidamente, cadastrados, castrados e vacinados.



**Art. 9º** - O Município poderá realizar feiras para doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**Art. 10** - O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação em medicina veterinária com registro no respectivo Conselho.

**Art. 11** - O Canil Municipal deverá ter o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos e hospedados em condições confortáveis, seguras e que os protejam do sol e das chuvas.

**Art. 12** - A limpeza do Canil Municipal deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

**Art. 13** - O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

**Art. 14** - O Município poderá firmar parcerias com Associações de Proteção de Animais sediadas em Carlos Barbosa para atingir os objetivos desta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Barbosa, 27 de setembro de 2018.

Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa - RS.

Valter da Rocha

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 05/2018**

O controle da população de cães em nosso Município, é questão de saúde pública. Atualmente o Município conta com o trabalho da ABAPA para recolhimento e guarda de cães abandonados e outros animais, bem como sua guarda, inclusive, em caso de maus tratos. E são as próprias pessoas vinculadas à Associação que abrigam os animais, que os guardam em suas casas e mesmo com o auxílio do Poder Público, acabam tendo que tirar dinheiro do bolso para manter os animais, vaciná-los e castrá-los.

Sabemos que não somente cães se encontram em situação de abandono, mas eles certamente são a maioria, por isso, inicialmente se pensa na indicação para construção de um Canil Municipal que, futuramente, poderá vir a abrigar outras espécimes.

Outra questão importante é a hospedagem destes animais, já que muitas pessoas não adotam porque não tem onde deixá-los nos períodos de férias ou de viagens; e, ainda, lamentavelmente, tem aqueles que abandonam ou se desfazem dos cães nestes períodos. Por isso, a proposta é que também o Canil sirva de hospedagem para cães em períodos de férias de seus donos.

Entendemos ser esta questão de grande pertinência para o Município, sendo, inclusive, questão de saúde pública, razão pela qual o Município pode e deve trabalhar lado a lado com instituições como ABAPA, fazendo trabalho de recolhimento, controle populacional e hospedagem de animais.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, contamos com o acatamento desta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 27 de setembro de 2018.

  
Valmor da Rocha  
PP  
Vereador Proponente

  
Adair Zilio  
PP  
Vereador Proponente